PROCESSO Nº:	@PCP 25/00037163
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Major Gercino
RESPONSÁVEL:	Valmor Pedro Kammers
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 400/2025

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COMPATÍVEIS COM A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.
Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, com demonstração de gestão fiscal responsável, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Major Gercino, referentes ao exercício de 2024, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2° e 3°, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Valmor Pedro Kammers, Prefeito Municipal naquele Exercício.

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o Contador do Município.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015 e do art. 22 da Instrução Normativa n° TC-02/2001, o Chefe do Poder Executivo Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2024 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, considerando os pontos de controle realizados, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-174/2025, informando que foi identificada apenas uma restrição de ordem legal relativa ao registro indevido de Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recurso, FR 754 (R$ -1.295,86), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/SRF/497/2025, assim se manifestou de forma conclusiva:

> **3.1.** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Major Gercino, referentes ao exercício de 2024.
>
> **3.2. RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção da restrição consignada no relatório técnico da DGO.
>
> **3.3. RECOMENDAR** ao Governo Municipal que:
>
> **3.3.1.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.2. Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.4. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.4. DETERMINAR ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.6. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. As contas foram encaminhadas a esta Corte no dia 28.02.2025, ou seja, foi cumprido o prazo legal.

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Também contém referência à Lei Complementar n° 131/2009 e Lei Complementar nº 156/2016, que alteraram a Lei Complementar n° 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpre salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que se refere à transparência fiscal (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

De forma objetiva e sintética, extrai-se do Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, os seguintes resultados dos pontos de controle sobre as contas de governo do Município no exercício em apreciação:

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

1. Gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil

1.1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Valor (R$)	Resultado
Receita Orçamentária Total	R$ 32.659.290,32	34,64% abaixo do previsto
Despesa Orçamentária Total	R$ 32.973.305,71	42,76% inferior ao autorizado
Resultado Orçamentário	R$ 314.015,39	Deficitário
Resultado Financeiro	R$ 5.527.996,67	Superavitário
Relação entre despesas correntes e receitas correntes: Implementação de medidas de contingenciamento quando a Despesa Corrente ultrapassar 95% da Receita Corrente (art. 167-A da CF)	86,42%	**Conformidade**
Índice de comprometimento dos recursos financeiros existentes em relação às dívidas de curto prazo	0,19 (Para cada R$ 1,00 de recursos financeiros existentes, havia R$ 0,19 de dívida de curto prazo)	Solvência

1.2. Despesas proporcionais por Função em relação à Despesa Total

Despesa por Função de Governo	Executado (R$)	% em relação ao Total da Despesa
01-Legislativa	998.545,40	3,03%
03-Essencial à Justiça	180.928,29	0,55%
04-Administração	3.940.628,44	11,95%

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

06-Segurança Pública	84.292,02	0,26%
08-Assistência Social	1.354.427,32	4,11%
10-Saúde	5.060.570,08	15,35%
12-Educação	7.741.854,51	23,48%
13-Cultura	215.508,82	0,65%
15-Urbanismo	3.397.786,53	10,30%
16-Habitação	650.789,84	1,97%
17-Saneamento	0	0,00%
20-Agricultura	2.019.787,56	6,13%
26-Transporte	3.984.216,20	12,08%
27-Desporto e Lazer	443.820,06	1,35%
28-Encargos Especiais	2.900.150,64	8,80%
99-Reserva de Contingência	0	0,00%
TOTAL DA DESPESA	**32.973.305,71**	**100,00%**

1.2. Informações Patrimoniais	**Valor (R$)**
Ativo Circulante – Caixa e Equivalente de caixa	R$ 6.814.015,40
Dívida de Curto Prazo (pagamento em menos de 12 meses)	R$ 2.039.657,76
Dívida de Longo Prazo (pagamento em mais de 12 meses)	R$ 8.942.418,72
Dívida Total	R$ 10.982.076,48
Créditos a Receber inscritos em Dívida Ativa	R$ 2.312.044,70
Índice do Resultado Patrimonial (Ativo Real Total – Passivo Real Total): Ativo deve ser superior ao Passivo	O Ativo Real era 4,60 vezes superior ao Passivo Real, demonstrando solvência

2. Gestão Fiscal (Responsabilidade Fiscal)

2.1. Despesas com Pessoal - Limites máximos	**Parâmetro (Máximo)**	**Resultado (%)**	
Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC n° 101/2000)	60,00%	37,10%	**Conformidade**
Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC n° 101/2000)	54,00%	34,55%	**Conformidade**
Despesas com pessoal do Poder	6,00%	2,55%	**Conformidade**

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

Legislativo (art. 20, III, a, da LC n° 101/2000)			
2.2. Transparência Fiscal (Lei Complementar n° 131/2009, Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Cumprido		**Conformidade**
2.3. Gestão Previdenciária	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sustentável		**Não aplicável (Município não possui RPPS)**
2.4. Cumprimento art. 42 da LRF (vedações para o último ano do mandato)	Não constada infração legal		**Conformidade**

3. Gestão de políticas públicas

1. **Saúde**	**Parâmetro (Mínimo)**	**Resultado (%)**	
Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 7º da LC 141/2012)	15,00%	16,07%	**Conformidade**
Aplicação de recursos na Função Saúde em 2024	Sem parâmetro	R$ 5.060.570,08	**15,35% da despesa orçamentária**
Plano Municipal de Saúde (PMS)	Há Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Ministério da Saúde para o período 2024-2027		**Resultado Prejudicado** - Sem avaliação da execução do Plano

2. **Educação**	**Parâmetro (Mínimo)**	**Resultado (%)**	
Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	26,67%	**Conformidade**
FUNDEB - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26 da Lei n° 14.113/2020)	70,00%	84,36%	**Conformidade**
FUNDEB – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei n° 14.113/2020)	90,00%	96,76%	**Conformidade**
FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Quadrimestre (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	100,00%	**Conformidade**
Aplicação de recursos na Função	Sem	R$	**23,48% da**

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

Educação em 2024	parâmetro	7.741.854,51	**despesa orçamentária**
Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 24, da Lei nº 11.494/2007 (Instrução Normativa nº 020/2015)	Obrigatório	Apresentado	**Conformidade**

Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação – PME:	**Parâmetro (Taxa de Atendimento)**	**Resultado**	
a. Oferta de educação infantil em creches – META 1	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024 (população estimada)	31,55%	**Desconformidade**
b. Oferta de educação infantil na pré-escola – META 1	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade (população estimada)	83,75%	**Desconformidade**
c. Oferta de educação no ensino fundamental – META 2	Mínimo de 95% da população entre 6 e 14 anos até 2024 (população estimada)	104,03%	**Conformidade**

Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (*IDEB)* - META 7:	**Parâmetro (Nota Mínima)**	**Resultado**	
Anos iniciais do ensino fundamental	7,60	Sem informação	**Prejudicado**
Anos finais do ensino fundamental	Não informado	Sem informação	**Prejudicado**

Esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE (art. 10 da Lei 13005/2014)	Sem parâmetro	R$ 7.741.854,49	**15,49% do orçamento do Município**

3. **Aplicações em Saneamento Básico, Gestão Ambiental e Urbanismo**	**Parâmetro**	**Resultado**	
Aplicação de recursos do Município (titular do serviço) na Função	Sem parâmetro	R$ 0,00	**0,00% da despesa**

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

Saneamento em 2024			**orçamentária**
Aplicação de recursos na Função Gestão Ambiental em 2024	Sem parâmetro	R$ 0,00	**0,00% da despesa orçamentária**
Aplicação de recursos na Função Urbanismo em 2024	Sem parâmetro	R$ 3.397.786,53	**10,30% da despesa orçamentária**

4. Controle Interno

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	**Resultado**	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Apresentadas informações	**Conformidade**
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do	Relação apresentada	**Conformidade**

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio		
• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho	Informação apresentada	**Conformidade**
• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.	Foram apresentadas as providências adotadas	**Conformidade**
• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Apresentadas informações parciais	**Conformidade parcial**

Dessa análise, cabem as seguintes considerações complementares:

1. Foi constatado registro indevido de Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recurso, FR 754 (R$ -1.295,86), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

2. O Município ainda não atingiu a meta de universalização da educação infantil em creches e na pré-escola, em desacordo com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação. Embora venha elevando gradualmente o índice de atendimento da educação infantil em creches, alcançando 31,55% em 2024, o percentual permanece significativamente abaixo da meta estabelecida (50%). Registra-se ainda o decréscimo na taxa de atendimento em Pré-Escola que em 2024 foi de 83,75%, sendo que no ano anterior foi de 93,75%, abaixo da meta estabelecida (100%). Portanto há descumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME).

3. O Município ainda não atingiu as metas de universalização de abastecimento de água e do tratamento de esgoto (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), cabendo lembrar que devem ser atingidas até 2033.

 Verifica-se ainda insuficiente abrangência no que se refere ao abastecimento de água (cerca de 40,85% da população urbana – SINISA/Farol TCE), muito abaixo da média estadual (89,59%).

4. Quanto ao tratamento de esgoto, apesar de não haver informações disponíveis, considerando a média estadual, cabe recomendar ao Município que faça investimentos para atingir a meta nacional que é de 90%.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-174/2025, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/SRF/497/2025;

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Major Gercino a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo senhor Valmor Pedro Kammers, Prefeito Municipal de Major Gercino naquele Exercício, com as seguintes Recomendações:

1.1. Seja mantida especial atenção para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

1.2. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME).

1.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Major Gercino que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Valmor Pedro Kammers, à Câmara Municipal Major Gercino, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Disponibilizado para Silvana Germano da Silva - 031.519.199-60 em 11/09/2025 - 14:43:32

Esse documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 29/08/2025 16:08.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037163 e o codigo: 30D7C